



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU CNPJ Nº 05.105.135/0001-35 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO

DA: PROCURADORIA JURIDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

ASSSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMOS DIVERSOS E MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO AO CONSUMO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SETORES E DEPARTAMENTOS PÚBLICOS DAS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO COMPLEXO ADMINISTRATIVO, SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO E RENDA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

PROCESSO REGULARIDADE DO ANÁLISE DE EMENTA: 202107010010-PE/SRP - CPL/PMM - PREGÃO ELETRÔNICO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMOS DIVERSOS E MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO AO CONSUMO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SETORES E SECRETARIAS DAS DEPARTAMENTOS PÚBLICOS SAUDE. ADMINISTRATIVO, COMPLEXO ADMINISTRAÇÃO EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO E RENDA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA.

I - RELATÓRIO:

a prefeitura municipal de Moju deflagrou processo licitatório para contratação de empresa fornecedora, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, material de consumos diversos e material de higiene e limpeza, em atendimento ao consumo, manutenção e conservação de setores e departamentos públicos das secretarias de: administração complexo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
administrativo, saúde, educação, desenvolvimento social trabalho e renda, da

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico desta assessoria.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Prefeitura Municipal de Moju/PA.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Pois bem, o procedimento licitatório está enumerado, assinado, autuado e atendendo a exigências contidas na Lei Federal nº 13.979/20, Medida Provisória nº 926/20, Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto nº 10.024/2019, Inst. Normativa nº 206/2019, da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/14 e 155/16, do Decreto nº 6.204/07 e subsidiariamente do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Observo que o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.





Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

A contratação em questão se justificou pela necessidade de contratação de empresa fornecedora, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, material de consumos diversos e material de higiene e limpeza, em atendimento ao consumo, manutenção e conservação de setores e departamentos públicos das secretarias de: administração complexo administrativo, saúde, educação, desenvolvimento social trabalho e renda, da Prefeitura Municipal de Moju/PA.

Buscando proporcionar uma melhor qualidade em materiais, surgiu a necessidade do Município de Moju à aquisição dos materiais acima referidos.

Em vista do valor total estimado da despesa e o objeto constitui aquisição de gêneros alimentícios, materiais de consumos diversos e material de higiene e limpeza, foi eleito o Pregão eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, com os prazos reduzidos à metade, conforme estabelece o art.4 – g da lei 13.979/2020, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

"Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema





de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

"A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, **material de expediente**, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso não é possível prever a quantidade exata de materiais de expediente e materiais didático pedagógico diversos que poderão ser adquiridas durante o ano. Ademais, com os preços registrados será mais rápido adquirir estes materiais, caso novas demandas ou recursos venham a surgir, razão pela qual, esta





Procuradoria manifesta-se pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epígrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão eletrônico, por sistema de registro de preços, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147/2014 e 155/2016, do Decreto nº 6.204 de 05 de setembro de 2007, Decreto nº 7.892/2013 e 8.538 de 06 de outubro de 2015, e demais alterações do Decreto nº 9.488/2018 e ainda subsidiariamente sobre a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislações correlatas.

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU CNPJ Nº 05.105.135/0001-35 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Moju/PA, 05 de julho de 2021.

Mexandre damos principos

ALEXANDRE SANTOS QUARESMA

ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA: 29.759 Decreto nº 007/2021.